



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.238 - RS (2016/0081487-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **BRENO PAULINO FLECK**
ADVOGADOS : **IVANA MATTES - RS037936**
: **LUCIO CAZZUNI MATTES E OUTRO(S) - RS074368**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Consoante precedente desta Corte "a contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador" (EDcl no AgInt no REsp 1.558.445/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2018). Vício não evidenciado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.238 - RS (2016/0081487-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BRENO PAULINO FLECK
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
LÚCIO CAZZUNI MATTES E OUTRO(S) - RS074368
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 310):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

A embargante alega, em síntese, que a decisão apresenta contradição, tendo em vista que atacou o fundamento, exemplificando que "quando no agravo no item "Da apresentação de acórdão paradigma que se assemelha ao caso enfrentado". Para afirmar sua tese de defesa de defesa destaca trecho de suas razões recursais: "Quanto a referência a falta de cotejo analítico ou ainda de decisão paradigma, semelhante, vem aqui a tecer a seguinte consideração: "Tanto na decisão paradigma do TRF4, AC 2002.71.01.000225-0, como na AC 2004.71.00.047955-8, as referidas decisões se assemelha ao caso em estudo quando define que a prescrição quando ao pecúlio passa conta unicamente data do afastamento definitivo do segurado da atividade laborativa, não tem a Lei nº 8.870/94 não tem o condão de afetar o direito adquirido daqueles que já poderiam pode receber o pecúlio em face da legislação anterior." (fl. 318).

Por fim, o que pretendem ambos os embargantes é provocar o prequestionamento de matéria constitucional, a fim de a fim de ensejar o Recurso Extremo à Suprema Corte.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.238 - RS (2016/0081487-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Consoante precedente desta Corte "a contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador" (EDcl no AgInt no REsp 1.558.445/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2018). Vício não evidenciado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

No caso, o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentação suficiente para não conhecer do recurso especial, inexistindo qualquer vício de fundamentação.

Para tanto, destaca-se o seguinte excerto da fundamentação do voto condutor (fl. 290):

"[...] o recurso não merece acolhimento. Isso porque inexistente, no presente caso, o atendimento aos requisitos necessários à interposição de Recurso Especial com espeque na alínea "c" do permissivo constitucional – não bastando, para tanto, a mera colação de ementas, como o fez o recorrente.

Com efeito, a interposição do apelo extremo com fulcro na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem a realização do necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A falta de cotejo analítico, por sua vez, impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

A análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese, circunstância esta que impede o seguimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. [...]

Note-se, portanto, que o acórdão ora embargado não padece do apontado vício de contradição, uma vez que tal não ficou demonstrado. Isso porque, "a contradição que autoriza embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, o que autoriza embargos de declaração para solver contradição é a contradição entre os fundamentos da decisão e a conclusão a que se chegou" (EDcl no AgInt no REsp 1.558.445/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/4/2018).

A este respeito, é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, dentre inúmeros outros, do julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá

guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a

teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não

enseja recurso especial".

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013)

O embargante, a toda evidência não demonstrou a existência de contradição interna do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, limitando-se apenas alegações genéricas. Não se conformando com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende em verdade o novo exame da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0081487-8

**EDcl no AgInt no
REsp 1.594.238 / RS**

Números Origem: 50211901020144047108 RS-50211901020144047108

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO PAULINO FLECK
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
LUCIO CAZZUNI MATTES E OUTRO(S) - RS074368
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRENO PAULINO FLECK
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
LUCIO CAZZUNI MATTES E OUTRO(S) - RS074368
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.